



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.721263/2012-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2015
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte às fls. 649/655, insurgindo-se contra o Acórdão de nº 12-058.695 (fls. 633/641) proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJ, que manteve a exigência consubstanciada no presente PAF.

Segundo o relatório fiscal de fls.34/48, a ação fiscal foi realizada com o objetivo de verificar a existência (preenchimento) dos requisitos para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias patronal, bem como a regularidade dessas contribuições.

Afirma o autuante em seu relatório que a Contribuinte é sociedade civil estatutária, de caráter beneficente, de fins filantrópicos, fundada em novembro de 1963 e tem como atividades:

- Criar, instalar e manter estabelecimento de ensino, sem finalidade lucrativa, embora venha a manter cursos remunerados, de forma a elevar o nível cultural da região;
- Criar e manter serviços educativos mais ajustados aos interesses e possibilidade dos estudantes, bem como as reais condições e necessidades do meio, inclusive com esclarecimentos à opinião pública sobre as vantagens asseguradas pela boa educação;
- Criar e manter serviços de radiodifusão educativa e comunicação em geral;
- Aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional;

A fiscalização informa que houve apresentação pelo contribuinte de uma série de documentos com o objetivo de demonstrar que se tratava de entidade de fins filantrópicos - fls. 34/36 do relatório fiscal.

Foi constatado pela fiscalização que no processo nº 13770.000986/2008-12, foi cancelado o reconhecimento do direito à isenção, com a emissão de Ato Cancelatório e consequente ação fiscal para lançamento do respectivo crédito previdenciário. Em razão do referido ato, a fiscalização entendeu que no período em que a Lei 8.212/91 esteve vigente, a entidade não gozava da isenção das contribuições previdenciárias patronais, bem como as devidas a outras entidades ou fundos.

Conforme item 3.1.8 do relatório, a fiscalização entendeu ainda que em 2008 a entidade continuou não atendendo aos requisitos básicos para usufruir da isenção por não apresentar a Certidão de Regularidade perante o Prouni relativo ao ano de 2008 (solicitada em TIF próprio), o que levou ao cancelamento do direito de isenção das contribuições patronais previdenciárias.

Através dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.020.071-0 e 51.020.072-9 que compõem o presente PAF, a fiscalização afirma ter efetuado a cobrança das contribuições que passaram a ser devidas com a perda do benefício da isenção pela entidade (patronal, terceiros e segurados).

No item 3.2 e seguintes de seu relatório fiscal, a autoridade autuante disserta sobre a Previdência Privada contratada pela entidade junto a Porto Seguro Vida e Previdência S/A em 31.07.2007. Afirma o fiscal que a entidade não preencheu todos os requisitos contidos no art. 28, inciso I, § 9º alínea “p” da Lei 8.212/1991, tendo em vista que o plano não estava disponível a todos os empregados, elaborando planilha comparativa em seu relatório acerca da quantidade de empregados abrangidos ou não pelo plano.

Prossegue o fiscal afirmando que em razão do não preenchimento dos requisitos, restou igualmente configurado o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, não informar a totalidade de fatos geradores em GFIP. Afirma ainda que a autuada não recolheu sequer as contribuições dos segurados (que devem ser recolhidas pelas entidades beneficentes em gozo de isenção).

Assim, através dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.020.071-0, 51.020.072-9 e 51.020.073-7, foram feitos lançamentos referentes às contribuições (patronal, terceiros e segurados) incidentes sobre as remunerações recebidas a título de previdência privada.

No item 5 do relatório fiscal, a autoridade autuante traz as informações gerais dos DEBCAD’s contidos no presente PAF, vejamos:

- **AI/DEBCAD nº 51.020.071-0** – item 5.1 – refere-se às contribuições previdenciárias não declaradas GFIP, **a cargo da empresa + RAT**, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de jan/2009 a dez/2009;
- **AI/DEBCAD nº 51.020.073-7** – item 5.2 – refere-se às contribuições previdenciárias não descontadas dos **segurados** e não declaradas em GFIP, relativos à previdência privada, no período de jan/2009 a dez/2009;
- **AI/DEBCAD nº 51.020.072-9** – item 5.3 – refere-se a crédito tributário relativo às contribuições sociais, não declaradas em GFIP, devidas a **terceiros**, no período de jan/2009 a dez/2009;

Consta ainda no relatório fiscal tópicos específicos às representações penais, bem como comparativo de multas a serem aplicadas, de modo a respeitar a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Cientificada em 21/12/2012 sobre os autos de infração acima discriminados, a entidade apresentou Impugnação, em 18/01/2013 (fls. 489/493), aduzindo, em síntese que apresentara recurso voluntário contra o Ato Cancelatório da isenção de contribuição previdenciária, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo nº 13770.000986/2008-12, estando pendente de julgamento.

Nesse sentido, pugnou pelo sobrestamento deste feito até julgamento daquele processo, onde afirma demonstrar inequivocamente o seu direito à isenção, alegando que a

exigibilidade do crédito estaria suspensa enquanto pendente a decisão do referido recurso que discute a isenção.

À fl. 632 consta o seguinte despacho:

O interessado apresentou, tempestivamente, impugnação aos Autos de Infração de nº 51.020.071-0 e 51.020.072-9 e efetuou o pagamento do Auto de Infração não questionado de nº 51.020.073-7 (transferido para o processo 13770.720106/2013-87). Encaminho à DRJ/RJO 1 para análise e julgamento.

Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a 14ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o Acórdão de nº 12-058.695 (fls. 633/641), mantendo a exigência consubstanciada no presente PAF em sua íntegra.

No julgamento, a DRJ reiterou que a cobrança do Auto de Infração 51.020.073-7, não impugnado, foi transferida para o processo 13770.720106/2013-87; indeferiu os pedidos de apresentação de provas testemunhais, periciais e juntada posterior de documentos, por terem sido desacompanhados de qualquer justificativa; sustentou que o recurso apresentado no processo no qual foi mantido o cancelamento da isenção não impedia o julgamento do presente feito; rechaçou os argumentos contra o cancelamento da isenção, por serem objeto de PAF próprio; e tendo em vista que a entidade não apresentou argumentos específicos quanto às contribuições lançadas, manteve a autuação.

A recorrente, cientificada em 10/09/2013 (fl. 647), interpôs recurso voluntário em 08/10/2013 (fls. 649/655), reiterando as razões da impugnação.

À fl. 658 o processo foi remetido para apreciação por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim – Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, verifica-se que os créditos exigidos estão intimamente ligados à emissão de Ato Cancelatório da condição de isenta da Recorrente, em debate no PAF de nº 13770.000986/2008-12.

O PAF de nº 13770.000986/2008-12, foi apreciado por este CARF, tendo sido proferido Despacho de nº 2401-144 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 25 de junho de 2014, determinando que fossem verificados os requisitos para o Ato Cancelatório de Isenção, em conformidade com as disposições do Decreto 7.237/10 e Instrução Normativa 1.071/01.

O resultado do PAF de nº 13770.000986/2008-12, que trata do Ato Cancelatório da condição de isenta da Recorrente, se constitui questão prejudicial ao presente processo.

Diante de tal prejudicialidade, voto por **converter o presente processo em diligência** para verificar se já ocorreu o trânsito em julgado do processo administrativo nº 13770.000986/2008-12, sendo informado, nestes autos, o resultado de eventual julgamento.

Na hipótese do PAF de nº 13770.000986/2008-12 restar ainda pendente de julgamento, **voto no sentido de sobrestar o presente feito até julgamento final e consequente trânsito em julgado da questão prejudicial**, devendo ser o resultado informado no presente PAF. Após, retornem os presentes autos para apreciação do recurso voluntário interposto às fls. 649/655 por este Conselho.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.